

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DA COMARCA DE NIQUELANDIA / GO

Processo n.º 200804702408

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A situada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA DA SILVA BRAZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico decorrente de automóvel particular, ocorrido em **30/11/2007**, que o deixou permanentemente **inválido** resultando em sua incapacidade para o trabalho.

Cumprе esclarecer que a Lei nº 11.482/2007, ora vigente, não estabelece quantia fixa indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, para os casos de **INVALIDEZ PERMANETE**, a indenização é de **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), quantia esta que deve ser cautelosamente observada de acordo com a tabela que estipula porcentagens específicas para os tipos de invalidez sofridos, na remota hipótese de condenação da Ré, o que não espera.

Ressalta a Ré que o Seguro Obrigatório DPVAT foi criado para, nos casos de invalidez, indenizar as vítimas que tenham

2008-03462

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NIQUELÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 200804702408
Autor: ANTÔNIA DA SILVA BRAZ
Ré: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

Aos 26 de fevereiro de 2009, às 11:02 horas, nesta Cidade e Comarca de Niquelândia, no Edifício do Fórum, na sala de audiências, comigo conciliadora, FEITO O PREGÃO, certificou-se a presença do autor, seu advogado Dr LUIZ PEREIRA DA SILVA, presente o preposto da ré HARLEY CHRISTIAN PRADO DINIZ, acompanhada da advogada Drª ELISÂNGELA GOMES CARVALHO PERES, OAB-GO21.555

Aberta a audiência, a advogada da ré juntou substabelecimento e defesa, informando que houve protocolo integrado da defesa e atos constitutivos, conforme faz prova espelho impresso via SPG pela escrivania do juizado anexo, requereu prazo de cinco dias para juntada de carta de preposição.

Tentada a conciliação restou infrutífera.

A advogada da ré requereu que as publicações e intimações sejam feitas em nome do Dr. CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB-GO 3.411.

Dada a palavra ao advogado do autor para se manifestar sobre as preliminares, assim se manifestou:

"MM. Juiz,

É descabida a alegação da parte reclamada no tocante a validade do documento probatório do acidente efetivamente ocorrido (boletim de ocorrência), visto que o mesmo foi exarado pelo poder público (Polícia Civil do Estado de Goiás) e portanto tem o mesmo fé pública, sendo incontestável não só seu teor, como também o seu valor. Há também nos autos boletim de ocorrência exarado pelo Corpo de Bombeiros Militar, onde se vê comprovadamente a verdadeira ocorrência do fato com documento exarado na mesma data do acidente ocorrido (fls. 18).

Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível face à necessidade de prova pericial técnica, melhor sorte não restará à demandada tendo em vista que nos presentes autos se encontra à folha 21-23, com laudo de exame médico. Por outro lado, nossos Tribunais bem como a Turma Julgadora da 13ª região, reiteradamente, vem decidindo que o Juizado Especial Cível é competente para julgar ações do seguro DPVAT, razão pela qual a preliminar deve ser indeferida.

Quanto aos documentos juntados pela demandada, ficam totalmente impugnados, já que se tratam de resoluções e portarias, as quais não se sobrepoem à lei Federal de nº 6.194/74. Fica também impugnado parecer juntado pela demandada por se tratar de documento encomendado unilateralmente pela reclamada. Com relação à medida provisória nº 451 de 15 de dezembro de 2008, não se aplica ao caso da presente lide já que a

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NIQUELÂNDIA

mesma nos termos do artigo 22 entrou em vigor na data de sua publicação e o acidente ocorreu em 30 de novembro de 2007.

Quanto aos documentos probatórios da existência de invalidez permanente que foi acometida a demandante fartos são os mesmos juntados nos autos, bem como exame pericial feito por profissional habilitado e idôneo de ilibada conduta, o que satisfaz o preceito legal da simples prova para comprovação da indenização da invalidez que está sendo pleiteada, constante a folha 23.

Nestes termos, ratifica os termos da exordial e pede deferimento."

As partes informaram que não há provas a serem produzidas em audiência, pugnando pelo julgamento antecipado.

Nada mais havendo, encerra-se a presente.

Eu (Eliane Luiz Sol – Servidora da Justiça), digitei e subscrevo

Conciliadora

Parte Autora

Advogado(a)

Preposta da ré

Advogado(a)